



PARECER N° 46/2026

Manifestação da Entidade Reguladora quanto a Proposta de Resolução que dispõe metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva manifestar-se sobre a legalidade da minuta de resolução que a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

A elaboração desta norma decorre da necessidade institucional de adequar o marco regulatório às exigências da legislação vigente, em especial à Lei n° 11.445/2007 e à Norma de Referência ANA n° 03/2023.

2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atividade regulatória do Orcispar é regida, atualmente, pela Resolução n° 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução CISPARG 45/2024, que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPARG, prevê, em seu art. 4º, § 1º, incisos XIV e XVIII, que, no âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre propostas de legislação e normas relativas ao setor, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais instrumentos regulatórios pertinentes.

A partir da análise dos dispositivos mencionados, verifica-se que compete ao Orcispar a metodologia de indenização de investimentos. Nesse contexto, a resolução proposta estabelece, ao longo de seus capítulos, a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O conteúdo da resolução foi elaborado com base em boas práticas regulatórias e em conformidade com a Norma de Referência n° 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA n° 161, de 03 de agosto



de 2023, assegurando coerência, padronização e alinhamento com o marco regulatório do saneamento básico.

Destarte, no tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e, em regra, estaria sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Todavia, opina-se pela dispensa da AIR. Isso porque o art. 5º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e que a situação se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo. No caso em análise, aplicam-se os incisos I e III, correspondentes, respectivamente, às hipóteses de urgência e de ato normativo de baixo impacto.

Ora, os municípios atualmente regulados pelo Orcispar realizam prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico, através de autarquias municipais, departamentos municipais ou secretarias municipais.

A Norma de Referência nº 3/2023 estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Assim, a edição da resolução proposta configura-se como ato normativo de baixo impacto, uma vez que não produzirá efeitos imediatos sobre os municípios atualmente regulados pelo Orcispar. Além disso, reveste-se de caráter urgente, a fim de assegurar que eventuais contratos futuros abrangidos por seu escopo sejam celebrados em conformidade com as diretrizes nela estabelecidas.

Salienta-se que, conforme §1º do art. 5º da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura (NTA), a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

No que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante da necessidade de regulamentação imediata e da urgência em disciplinar a matriz de riscos dos futuros contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, justifica-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública em prazo inferior a 5 (cinco) dias, sem prejuízo da participação dos interessados no processo regulatório.

Por fim, a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 3/2023, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

3. CONCLUSÃO





Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que dispõe acerca da metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

No tocante à AIR, opina-se pela sua dispensa desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e que estejam configuradas as hipóteses de urgência e de ato normativo de baixo impacto, nos termos do art. 5º, incisos I e III, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

O setor jurídico, sugere a submissão da minuta de Resolução e demais documentos pertinentes à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos termos do parecer.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 09 de junho de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR nº 111.269

